

1. Documento: 4875-2021-171

1.1. Dados do Protocolo

Número: 4875/2021

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Data de Entrada: 22/02/2021

Localização Atual: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 10/06/2021 14:27

Descrição: PE-04/2021 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, operação, manutenção corretiva e preventiva em condicionadores de ar e cortinas de ar de todas as unidades deste Regional no estado, com a disponibilização de técnico residente para algumas unidades localizadas em Belo Horizonte - MG

1.2. Dados do Documento

Número: 4875-2021-171

Nome: e-PAD 4.875-2021 - PJ - PE 04-2021 - climatizacão - homologação - recursos .pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: BRUNAOV

Data de Inclusão: 09/06/2021 10:55

Descrição: Parecer Jurídico.

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
BRUNA OLIVEIRA VIANA	Login e Senha	09/06/2021 10:55

Documento Gerado em 10/06/2021 16:11:37

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- e-PAD:** 4.875/2021 (12.294/2020).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 04/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva e operação dos sistemas de climatização deste Regional.
Assunto: Recursos Administrativos hierárquicos interpostos pela empresa *Arcongel Refrigerações Ltda.*, em face das decisões da Pregoeira que declarou vencedoras dos Lotes n. 01, 03, 04 e 07 as empresas *Cold Climate Manutenção Ltda.*, *Prime Climatização de Ambientes Ltda.*, *DW Refrigeração Ltda.* e *Cold Climate Manutenção Ltda.*, respectivamente. Ratificação da decisão. Adjudicação. Homologação do certame em relação aos Lotes n. 01, 03, 04 e 07. **Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

A Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) submete à doura apreciação superior as decisões proferidas pela i. Pregoeira condutora do Pregão Eletrônico n. 04/2021 (doc. n. 4875-2021-75; 99; 117; 153), que ratificam a declaração de vencedoras dos Lotes n. 01, 03, 04 e 07, respectivamente, as empresas *Cold Climate Manutenção Ltda.*, *Prime Climatização de Ambientes Ltda.*, *DW Refrigeração Ltda.* e *Cold Climate Manutenção Ltda.* (conforme resumos eletrônicos da licitação e Ata da Sessão Pública do Pregão - doc. n. 4875-2021-76; 100; 118; 161 e 164) e, por conseguinte, negam provimento aos Recursos Administrativos hierárquicos interpostos pela *Arcongel Refrigerações Ltda.* (doc. n. 4875-2021-72; 96; 114; 150), nos termos dos arts. 38, VI, VIII, Lei n. 8.666/1993; 8º, XII, 13, IV a VI, 17, V e XI, 44, §§1º e 2º, 45, Decreto n. 10.024/2019.

Destarte, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, IX, Decreto n. 10.024/2019), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, com adjudicação dos objetos licitados e homologação parcial do certame (Lotes n. 01, 03, 04 e 07), pelos fundamentos aduzidos adiante.

Pois bem.

Examinando o processo, observa-se que as Insurgências a serem analisadas relativas aos Lotes n. 01, 03, 04 e 07 foram interpostas pela mesma Empresa (*Arcongel Refrigerações Ltda.*), em face do mesmo motivo (desclassificação por não atendimento das condições previstas no Edital quanto à documentação de habilitação técnica) e com fundamentação idêntica ostentada pela Recorrente em todas as peças recursais (doc. n. 4875-2021-72; 96; 114; 150).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nesse contexto, os argumentos expostos nas contrarrazões apresentadas pelas licitantes vencedoras dos referidos Lotes em muito se assemelham (doc. n. 4875-2021-73; 97; 115 e 151), assim como as manifestações da Área Técnica sobre o ponto combatido pela Recorrente (doc. n. 4875-2021-74; 98; 116 e 152) e as citadas decisões da i. Pregoeira condutora do certame (doc. n. 4875-2021-75; 99; 117; 153).

Dessa forma, à luz dos princípios da economia e da celeridade processuais, pede-se vênua para a centralização da análise jurídica pertinente a cada Recurso em um único parecer, com os apontamentos singulares que se fizerem necessários, de forma a evitar literal repetição de fatos e fundamentos, devido à identidade das alegações da Recorrente em todas as peças apresentadas, nos termos já assinalados.

1. RECURSOS ADMINISTRATIVOS HIERÁRQUICOS.

1.1. Relatório.

Conforme se extrai da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico n. 04/2021 e dos resumos eletrônicos da licitação (doc. n. 4875-2021-76; 100; 118; 161 e 164), foram declaradas vencedoras dos Lotes n. 01, 03, 04 e 07, respectivamente, as seguintes empresas:

- *Cold Climate Manutenção Ltda.*, pelo valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais);
- *Prime Climatização de Ambientes Ltda.*, pelo valor de R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais);
- *DW Refrigeração Ltda.*, pelo valor de R\$ 77.100,00 (setenta e sete mil e cem reais); e
- *Cold Climate Manutenção Ltda.*, pelo valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Inconformada com essas decisões, a licitante *Arcongel Refrigerações Ltda.* interpôs Recursos Administrativos hierárquicos alegando, em síntese, o equívoco da Administração em sua desclassificação no certame, em face da adequação do documento de habilitação técnica apresentado, sob o argumento de que as profissões de “engenheiro mecânico” e “técnico mecânico” são equivalentes, conforme descrição da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) (doc. n. 4875-2021-72; 96; 114; 150).

Foram apresentadas contrarrazões pelas Licitantes *Cold Climate Manutenção Ltda.*, *Prime Climatização de Ambientes Ltda.* e *DW Refrigeração Ltda.* (doc. n. 4875-2021-73; 97; 115 e 151) que, em suma, ressaltam que o



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Técnico e o Engenheiro possuem atribuições e atividades profissionais distintas, além de diferentes níveis de escolaridade.

É o que cabia relatar.

1.2. Admissibilidade.

Sugere-se o conhecimento dos Recursos Administrativos hierárquicos (doc. n. 4875-2021-72; 96; 114; 150), com supedâneo no art. 44 do Decreto n. 10.024/2019 e no subitem 20.3 do Edital, tendo em vista que a Pregoeira certificou a tempestividade das referidas intenções de recorrer, assim como das razões recursais e contrarrazões apresentadas (doc. n. 4875-2021-75; 99; 117 e 153), conforme documentação adunada aos autos (doc. n. 4875-2021-76; 100; 118; 161 e 164).

1.3. Mérito.

Em todas as peças recursais (doc. n. 4875-2021-72; 96; 114; 150), a Recorrente alega o cumprimento da Empresa aos requisitos de habilitação exigidos pelo Edital regente do Pregão Eletrônico n. 04/2021, porque entende que a Certidão de Acervo Técnico apresentada, assinada por profissional com título de “técnico mecânico” (e não de “engenheiro mecânico”, como indicado no subitem 7.9 do instrumento convocatório), atende à Administração.

Argumenta que “[...] tecnicamente, a qualificação de ambas as profissões, para os fins a que se propõe o instrumento, são equivalentes (conforme Classificação Brasileira de Ocupações)”.

Cita a definição das referidas profissões insertas no mencionado CBO:

144-05 - Engenheiro mecânico

Descrição Sumária

Projetam sistemas e conjuntos mecânicos, componentes, ferramentas e materiais, especificando limites de referência para cálculo, calculando e desenhando. Implementam atividades de manutenção, testam sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas, desenvolvem atividades de fabricação de produtos e elaboram documentação técnica. Podem coordenar e assessorar atividades técnicas.

3141-10 - Técnico mecânico

Descrição Sumária

Elaboram projetos de sistemas eletromecânicos; montam e instalam máquinas e equipamentos; planejam e realizam manutenção; desenvolvem processos de fabricação e montagem; elaboram documentação; realizam compras e vendas técnicas e cumprem



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

normas e procedimentos de segurança no trabalho e preservação ambiental.

Contesta, também, a afirmação da Unidade Técnica (Secretaria de Gestão Predial – SEGPRES) acerca da existência de incoerências na planilha de preços ofertada e sustenta que “[...] não foi oportunizado à Recorrente sequer a realização de seu ajuste ou mesmo comprovação da aptidão para cumprir seu ônus contratual, sendo certo que porquanto tenha se disposto a participar do certame, certamente não seria leviana ao ponto de não apresentar os requisitos mínimos exigidos”.

Recorda princípios basilares da licitação, como do interesse público, da igualdade, da vantajosidade e da finalidade e, sob esse enfoque, considera desacertada a decisão da Pregoeira quanto à desclassificação da Empresa, pois entende que o documento apresentado atende à finalidade administrativa pretendida com a previsão editalícia em testilha.

Discorre sobre aspectos legais da exigência de qualificação técnica em licitações públicas e recorre novamente aos princípios administrativos para evidenciar o atendimento da documentação apresentada aos requisitos exigidos no Edital, inclusive quanto à exequibilidade da proposta ofertada.

Reforça que a sua desclassificação decorre de excesso de formalismo e reclama a ausência de contraditório e ampla defesa nesse ato decisório da Administração.

Requer, por fim, o acolhimento e provimento dos Recursos Administrativos, com efeito suspensivo (art. 109, I, “a” e “b”, §2º da Lei n. 8.666/93), insistindo que seja revista a decisão de inabilitação e desclassificação da Recorrente nos Lotes n. 01, 03, 04 e 07.

Pois bem.

A insurgência em análise resume-se, essencialmente, a questão eminentemente técnica, referente ao atendimento da seguinte exigência constante do Edital:

7. HABILITAÇÃO

7.1. Para habilitar-se na presente licitação, o interessado deverá apresentar toda a documentação comprobatória da necessária qualificação no que se refere à:

[...]

7.1.4. Qualificação Técnica; e

[...]



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

7.9. Para comprovar a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a licitante deverá apresentar:
[...]

7.9.3. Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em nome do engenheiro mecânico indicado como responsável técnico, comprovando ter prestado serviços de manutenção em condicionadores de ar do tipo Split para os lotes 1 ao 8. Especificamente para o Lote 9, deverá ser comprovada a prestação de serviços de manutenções em Chiller e Self contained.

(destaques originais; grifamos)

Nesses termos, existindo previsão expressa acerca da necessidade de que o responsável técnico pela Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), seja “engenheiro mecânico”, irrefutável a decisão prolatada pela Senhora Pregoeira, rebatendo-se as razões de Recurso apresentadas pela *Arcongél Refrigerações Ltda.*, com base em manifestação da equipe técnica, da qual se ressalta (doc. n. 4875-2021-74; 98; 116 e 152):

A Recorrente alega em seu recurso uma equiparação profissional descabida e que não possui o respaldo do Conselho Federal de Engenharia - CONFEA. A equiparação realizada conduz, inclusive, ao exercício ilegal da profissão e não pode ser aceito por este Regional.

A Recorrente, ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA, possui em seu quadro profissional com formação em engenharia mecânica, e poderia ter apresentado a CAT desse profissional, no entanto, não o fez.

O Edital e Termo de Referência não deixam dúvidas em relação ao título que o profissional deve possuir para ser o Responsável Técnico do Contrato, aliás vai ao encontro do estabelecido na resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, sendo atribuído ao Engenheiro Mecânico a competência para desempenhar atividades em "sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor e em sistemas de refrigeração e de ar Condicionado."

(grifamos)

Ademais, sobre a documentação exigida e objetada pela *Arcongél Refrigerações Ltda.*, esclarece a Área Técnica:

O que se exige no Edital é que a licitante apresente a CAT, a qualquer tempo que tenha sido executado o serviço. Não é exigido que a CAT seja atual ou se define qualquer prazo para a emissão da CAT, sendo assim, uma possível inadimplência do profissional ou da



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

licitante, não impediria a comprovação com Certidões de acervo técnico anteriores.

Diante disso, não há como prosperar a argumentação da Recorrente de que a sua desclassificação feriu princípios basilares da licitação pública, porque, conforme destacou a SEGPRES, “[...] *houve ao menos 10 (dez) interessados em todos os lotes licitados*”, concluindo acertadamente a Unidade no sentido de que *“A falta de organização e registro por parte da licitante não pode constituir pretexto para se questionar as exigências impostas pela Administração Pública”*.

Como sabido, a exigência de capacidade técnica pelas licitantes tem por fundamento averiguar se os interessados em participar do certame possuem conhecimentos e condições técnicas adequadas e suficientes para garantir a futura execução do contrato a ser celebrado, tal como pretendido. Constitui, pois, faculdade que se destina a conferir maior segurança à Administração na futura contratação pública.

Destarte, parece-nos correto o entendimento esposado pela SEGPRES, consubstanciado na legislação de regência indicada, não havendo indício de que a exigência de engenheiro mecânico como responsável pela citada CAT implique em restrição de competitividade ou comprometimento da proposta mais vantajosa à Administração.

A respeito do segundo aspecto suscitado pela Recorrente, com relação à verificação da exequibilidade da proposta ofertada, verifica-se, também, a correção das decisões recorridas, porquanto, nos termos explicados pela Pregoeira, *“teria sido inócua, no caso, a abertura de prazo para que a licitante demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, retificando os valores incoerentes, pois já havia sido constatado o não preenchimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, circunstância que, por si só, ensejaria (como de fato ensejou) a sua inabilitação”* (doc. n. 4875-2021-75; 99; 117; 153).

Nessa linha é a disposição editalícia, que prevê no subitem 7.14. “Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, o Pregoeiro considerará o licitante inabilitado, exceto as microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma prevista na Lei Complementar n.º 123/2006” (grifamos).

E, no seguimento, dispõe o Edital:

9.5. Serão desclassificadas as propostas:

9.5.1. Que não estiverem de acordo com as condições previstas neste edital;

[...]



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

9.12. Se a proposta ou o lance mais bem classificado não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance do licitante subsequente, verificando a sua aceitabilidade e habilitação, repetindo este procedimento até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital, podendo negociar com o licitante para obter proposta melhor.

(destaques originais omitidos; grifamos)

Com efeito, das conclusões expostas nos pareceres técnico (doc. n. 4875-2021-74; 98; 116 e 152) e nas manifestações da Pregoeira (doc. n. 4875-2021-75; 99; 117; 153) fica evidente que as Insurgências em questão, relativas aos Lotes n. 01, 03, 04 e 07, não merecem guarida.

É bem de ver, ao contrário do que defendido pela Recorrente, que a Administração Pública, ao efetuar o julgamento das propostas e ao longo de todo certame licitatório, se manteve vinculada ao instrumento convocatório, tal como preceitua o artigo 41 da Lei de Licitações (*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada”*), assegurando-se, com isso, o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citado no do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Doutro tanto, foi igualmente observado o princípio do julgamento objetivo, corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que o julgamento da proposta vencedora se deu com base em critérios indicados no Ato Convocatório.

O princípio constitucional da isonomia, previsto no *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, também foi observado, pois a análise da documentação habilitatória e da proposta ocorreu de forma equivalente para todos os participantes do certame licitatório, baseada no previsto nos itens 7 e 9 do Edital.

Inexiste, portanto, qualquer violação aos princípios basilares da Administração Pública, restando incólumes os arts. 5º e 37 da CR/88 e 3º e 15 da Lei n. 8.666/1993.

Diante disso, considerando que a fundamentação exposta no citado parecer jurídico é suficiente para compreensão das razões de decidir e sendo desnecessário o julgador analisar e rebater todas as alegações da parte ou fundamentos sobre os quais construiu suas razões recursais, conclui-se que os Recursos interpostos pela *Arcongél Refrigerações Ltda.* (doc. n. 4875-2021-72; 96; 114; 150) não merecem amparo.

1.4. Conclusão.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

À vista do exposto, submeto os autos à consideração de V. S^a, propondo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para análise da conveniência e oportunidade de ratificar as decisões da Pregoeira (doc. n. 4875-2021-75; 99; 117; 153), que conheceram e negaram provimento aos Recursos interpostos pela *Arcongell Refrigerações Ltda.* (doc. n. 4875-2021-72; 96; 114; 150).

2. ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO PE n. 04/2021.

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado (art. 38, *caput*, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, *caput*, Decreto n. 10.024/2019) e que fora exarado parecer jurídico aprovando o Edital e concluindo que a proposição da Secretaria de Gestão Predial (SEGPRED) estava apta a subsidiar a autorização para a abertura da licitação (art. 38, par. único, Lei n. 8.666/1993; arts. 14, III e IV, 8º, VII, VIII, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 12294-2020-106), seguindo-se a manifestação desta Diretoria-Geral (doc. n. 12294-2020-107) e a autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; arts. 13, III, 14, II, 8, V, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 12294-2020-108).

Constata-se, após, com fundamento nos pareceres jurídicos exarados em 05/04/2021 e 31/05/2021 (doc. n. 4875-2021-35 e doc. n. 4875-2021-166) e nas proposições dessa Diretoria-Geral (doc. n. 4875-2021-36 e doc. n. 4875-2021-167), que a Presidência deste Órgão homologou parcialmente o resultado do certame quanto aos Lotes n. 02, 05, 06, 08 e 09, observando-se que tais atos foram publicados no D.O.U. de 08/04/21 e de 02/06/2021 (doc. n. 4875-2021-38 e doc. n. 4875-2021-169).

Desta feita, a Chefe da Seção de Licitações e Contratações Diretas protocolou novo e-PAD (n. 15.411/2021) vinculado a estes autos, com tramitação em separado, para prosseguimento da contratação quantos aos Lotes já homologados, e retornou o processo à Assessoria para o julgamento dos Recursos interpostos quanto ao resultado da licitação relativa aos Lotes n. 01, 03, 04 e 07.

Pois bem.

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa “*dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa)*”



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

*pertence (a alguém)*¹. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa “*confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com*”². É o ato por meio do qual a autoridade competente, na convicção de que o processo da contratação realizou-se na conformidade legal, isento de vícios, e de que permanecem a conveniência e a oportunidade reconhecidas no momento da autorização para a abertura do certame, aprova-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, “*o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer*”³

Dito isso, cumpre consignar que, ao receber o processo da licitação, a autoridade administrativa tem três alternativas: a) homologar o procedimento, se reconhecer que está conforme com a Lei e as regras do edital, conferindo, com isso, eficácia ao julgamento e à adjudicação; b) anular a licitação, total ou parcialmente, se constatar ilegalidade ou irregularidade que comprometa sua validade; c) revogar o procedimento, se demonstrar inconveniência para o interesse público, decorrente de fato superveniente à abertura do certame.

No caso em apreço, pelo que se expôs, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à adjudicação e homologação pela digna autoridade competente (art. 13, VI, Decreto n. 10.024/2019; art. 38, Lei n. 8.666/1993).

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S^a, propondo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para fins de:

i) **ratificar** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** aos Recursos interpostos pela empresa *Arcongél Refrigerações Ltda.*;

ii) **adjudicar** os objetos licitados às empresas:

¹ FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

² *Id.*

³ in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

a) *Cold Climate Manutenção Ltda.* (Lote n. 01), pelo valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais);

b) *Prime Climatização de Ambientes Ltda.* (Lote n. 03), pelo valor de R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais);

c) *DW Refrigeração Ltda.* (Lote n. 04), pelo valor de R\$ 77.100,00 (setenta e sete mil e cem reais); e

d) *Cold Climate Manutenção Ltda.* (Lote n. 07), pelo valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais);

iii) **homologar** o Pregão Eletrônico n. 04/2021;

iv) **determinar** o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI); e

v) **autorizar** o empenho da despesa para fazer face à contratação.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bruna Oliveira Viana

Assessora Jurídica de Licitações e Contratos, em exercício
Portaria TRT/GP n. 05/2020

1. Documento: 4875-2021-172

1.1. Dados do Protocolo

Número: 4875/2021

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Data de Entrada: 22/02/2021

Localização Atual: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 10/06/2021 14:27

Descrição: PE-04/2021 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, operação, manutenção corretiva e preventiva em condicionadores de ar e cortinas de ar de todas as unidades deste Regional no estado, com a disponibilização de técnico residente para algumas unidades localizadas em Belo Horizonte - MG

1.2. Dados do Documento

Número: 4875-2021-172

Nome: e-PAD 4.875-2021 - DG - PE 04-2021 - climatizaco - homologaco - recursos.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SANDRAPM

Data de Inclusão: 09/06/2021 20:14

Descrição: Encaminhamento para o Exmo. Desembargador Presidente.

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SANDRA PIMENTEL MENDES	Login e Senha	09/06/2021 20:14

Documento Gerado em 10/06/2021 16:17:37

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 4.875/2021 (12.294/2020).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 04/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva e operação dos sistemas de climatização deste Regional.
Assunto: Recursos Administrativos hierárquicos interpostos pela empresa *Arcongel Refrigerações Ltda.*, em face das decisões da Pregoeira que declarou vencedoras dos Lotes n. 01, 03, 04 e 07 as empresas *Cold Climate Manutenção Ltda.*, *Prime Climatização de Ambientes Ltda.*, *DW Refrigeração Ltda.* e *Cold Climate Manutenção Ltda.*, respectivamente. Ratificação da decisão. Adjudicação. Homologação do certame em relação aos Lotes n. 01, 03, 04 e 07.
Encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente.

Visto.

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, propondo:

i) a **ratificação** da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** aos Recursos interpostos pela empresa *Arcongel Refrigerações Ltda.*;

ii) a **adjudicação** dos objetos às empresas:

a) *Cold Climate Manutenção Ltda.* (Lote n. 01), pelo valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais);

b) *Prime Climatização de Ambientes Ltda.* (Lote n. 03), pelo valor de R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais);

c) *DW Refrigeração Ltda.* (Lote n. 04), pelo valor de R\$ 77.100,00 (setenta e sete mil e cem reais); e

d) *Cold Climate Manutenção Ltda.* (Lote n. 07), pelo valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais);

iii) a **homologação** do Pregão Eletrônico n. 04/2021;

iv) o **encaminhamento** dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI); e

v) a **autorização** para o empenho da despesa para fazer face à contratação.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sandra Pimentel Mendes
Diretora-Geral

1. Documento: 4875-2021-173

1.1. Dados do Protocolo

Número: 4875/2021

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Data de Entrada: 22/02/2021

Localização Atual: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 10/06/2021 14:27

Descrição: PE-04/2021 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, operação, manutenção corretiva e preventiva em condicionadores de ar e cortinas de ar de todas as unidades deste Regional no estado, com a disponibilização de técnico residente para algumas unidades localizadas em Belo Horizonte - MG

1.2. Dados do Documento

Número: 4875-2021-173

Nome: e-PAD 4.875-2021 - Pres - PE 04-2021 - climatizacão - homologacão - recursos.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: JMURILOM

Data de Inclusão: 10/06/2021 13:24

Descrição: Homologação.

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
JOSE MURILO DE MORAIS	Login e Senha	10/06/2021 13:24

Documento Gerado em 10/06/2021 16:18:29

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

e-PAD: 4.875/2021 (12.294/2020).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 04/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva e operação dos sistemas de climatização deste Regional.
Assunto: Recursos Administrativos hierárquicos interpostos pela empresa *Arcongel Refrigerações Ltda.*, em face das decisões da Pregoeira que declarou vencedoras dos Lotes n. 01, 03, 04 e 07 as empresas *Cold Climate Manutenção Ltda.*, *Prime Climatização de Ambientes Ltda.*, *DW Refrigeração Ltda.* e *Cold Climate Manutenção Ltda.*, respectivamente. Ratificação da decisão. Adjudicação. Homologação do certame em relação aos Lotes n. 01, 03, 04 e 07. **Decisão.**

Visto.

Nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral, **decido**:

i) **ratificar** da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** aos Recursos interpostos pela empresa *Arcongel Refrigerações Ltda.*;

ii) **adjudicar** os objetos licitados às empresas:

a) *Cold Climate Manutenção Ltda.* (Lote n. 01), pelo valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais);

b) *Prime Climatização de Ambientes Ltda.* (Lote n. 03), pelo valor de R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais);

c) *DW Refrigeração Ltda.* (Lote n. 04), pelo valor de R\$ 77.100,00 (setenta e sete mil e cem reais); e

d) *Cold Climate Manutenção Ltda.* (Lote n. 07), pelo valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais);

iii) **homologar** o Pregão Eletrônico n. 04/2021;

iv) **determinar** o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI); e

v) **autorizar** o empenho das despesas para fazer face à contratação.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

José Murilo de Moraes
Desembargador Presidente



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, propondo:

Sandra Pimentel Mendes
Diretora-Geral